

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - FACULDADE DE
DIREITO**

Eduarda Ribeiro da Silva

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS DECLARAÇÕES DE GARANTIA NOS CONTRATOS
EMPRESARIAIS**

**São Paulo – SP
2025**

Eduarda Ribeiro da Silva

Responsabilidade civil nas declarações e garantias nos contratos empresariais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Graduação,
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Faculdade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, na área de Direito Civil.
Professor-Orientador: Dr. Rogério José Ferraz Donnini.

**São Paulo – SP
2025**

Banca examinadora

.....

.....

.....

AGRADECIMENTOS

A jornada que culmina neste trabalho não foi trilhada sozinha. Por isso, registro aqui minha mais profunda e sincera gratidão a todos que, de alguma forma, estiveram ao meu lado durante essa caminhada.

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família, alicerce da minha existência e do meu caráter. Vocês são minha base, meu lar e minha maior inspiração. De forma especial, dedico minha mais profunda gratidão à minha mãe, Angelina, mulher de força, ternura e coragem. Seu amor incondicional, suas palavras de sabedoria e seu exemplo de perseverança foram e sempre serão minha luz nos momentos mais escuros. À minha mãe, devo não apenas esta conquista, mas tudo o que sou. Ao meu pai, Roberto, meu exemplo de integridade e dedicação, agradeço por cada gesto de apoio, por cada sacrifício feito com amor e por nunca ter deixado de acreditar no meu potencial. Sua generosidade, força e presença foram fundamentais para que eu tivesse coragem de seguir. À minha irmã, Evelyn, minha melhor amiga e confidente, obrigada por ser meu abrigo nas tempestades e minha companhia constante nos momentos de alegria. Sua presença na minha vida me dá equilíbrio, conforto e coragem. Você é parte essencial de cada uma das minhas vitórias.

Aos meus amigos, que foram abrigo, força e leveza durante os dias difíceis, e motivo de celebração nos dias felizes, agradeço pelas conversas sinceras, pelas risadas compartilhadas e pelos incentivos nos momentos de dúvida. Vocês tornaram essa caminhada mais humana e menos solitária.

Aos professores e colegas que cruzaram meu caminho ao longo da graduação, deixo meu reconhecimento e apreço. Cada orientação, crítica construtiva, troca de ideias e silêncio respeitoso contribuíram não só para a construção deste trabalho, mas para a minha formação como profissional e como pessoa.

Por fim, a todos que, de alguma forma, me apoiaram com palavras, gestos, conselhos, orações ou presença, deixo aqui meu sincero e eterno obrigado. Este trabalho é mais do que uma produção acadêmica é a materialização de um esforço coletivo, feito de amor, fé, superação e parceria.

“No estado natural, onde tudo é comum, nada devo aqueles a quem nada prometi. Só reconheço como sendo de outrem o que me é inútil. Isso não ocorre no estado civil, onde todos os direitos são fixados pela lei.”

Jean-Jacques Rousseau

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo examinar a responsabilidade civil derivada das declarações e garantias nos contratos empresariais, especialmente em operações societárias de maior complexidade, como fusões e aquisições (M&A), investimentos, joint ventures e contratos de compra e venda de participação societária. Essas cláusulas, usualmente denominadas *representations and warranties*, assumem função estratégica na estrutura contratual, ao servirem como mecanismo de alocação de riscos e assegurarem a boa-fé objetiva nas relações negociais.

Inicialmente, a pesquisa apresenta um panorama conceitual das declarações e garantias, contextualizando sua origem no direito estrangeiro e identificando os propósitos práticos que justificam sua adoção. Em seguida, analisa-se a compatibilidade dessas cláusulas com o ordenamento jurídico brasileiro, considerando os princípios contratuais vigentes, como a boa-fé, e os efeitos decorrentes do inadimplemento, da inveracidade das declarações ou da frustração das condições previstas.

A partir dessa base, o estudo também se debruça sobre institutos do direito civil, como os vícios do consentimento, as garantias contratuais e as cláusulas suspensivas, explorando como tais elementos se conectam às declarações e garantias.

Palavras-chave: Responsabilidade civil – Cláusula de declarações e garantias – Representations and warranties, Fusões e aquisições, Stock purchase agreement

ABSTRACT

This study aims to examine the civil liability arising from representations and warranties in commercial contracts, particularly in complex corporate transactions such as mergers and acquisitions (M&A), investments, joint ventures, and share purchase agreements. These clauses, commonly referred to as representations and warranties, play a strategic role in the contractual structure by serving as a risk allocation mechanism and ensuring objective good faith in business relations.

The research begins by presenting a conceptual overview of representations and warranties, contextualizing their origins in foreign legal systems and identifying the practical purposes that justify their adoption. It then analyzes the compatibility of these clauses with the Brazilian legal system, considering prevailing contractual principles such as good faith and the legal consequences of breach, false statements, or frustration of agreed conditions.

Building on this foundation, the study also explores civil law concepts—such as defects of consent, contractual guarantees, and suspensive conditions—and how these elements interact with representations and warranties.

Keywords: Civil liability; Representations and warranties; Mergers and acquisitions; Share purchase agreement; Contractual guarantees.

Sumário

INTRODUÇÃO	1
1. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL	3
1.1. Conceito.....	3
1.2. Autonomia da responsabilidade civil	4
1.3. Teorias da responsabilidade civil	5
1.3.1. Teorias da responsabilidade civil	6
1.3.2. Risco e responsabilidade civil objetiva	7
1.4. Pressupostos da responsabilidade civil.....	8
1.5. Funções da responsabilidade civil	9
1.5.1. Função preventiva.....	10
2. CONTRATOS EMPRESARIAIS	12
2.1. Definição	12
2.2. Declarações e garantias nos contratos empresariais	13
2.3. Importância das declarações de garantia e boa-fé contratual	14
3. DECLARAÇÕES E GARANTIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	17
3.1. Classificação das declarações de garantia: jurídicas, financeiras, operacionais e estratégicas.....	17
3.2. Due diligence e seus reflexos na responsabilidade civil	18
3.3. Cláusulas limitadoras de responsabilidade e sua compatibilidade com o direito brasileiro 20	
3.4. Análise prática: riscos, falhas e arbitragem nas declarações de garantia	22
4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INOBSERVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DE GARANTIA	24
4.1. Fundamentos da responsabilidade civil no descumprimento de garantias.....	24
4.2. Elementos caracterizadores da responsabilidade civil.....	25
4.2.1. Dano	26

4.2.2.	Nexo causal.....	27
4.2.3.	Culpa ou dolo	28
4.3.	Modalidades de reparação e indenização	29
4.4.	Análise comparativa com outras jurisdições	30
CONCLUSÃO.....		32
REFERÊNCIAS		34

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a complexidade das relações comerciais e empresariais aumentou significativamente, especialmente diante da globalização dos mercados, do avanço tecnológico e da sofisticação dos instrumentos jurídicos utilizados para viabilizar operações econômicas de grande porte. Nesse contexto, os contratos empresariais passaram a incorporar cláusulas cada vez mais técnicas e específicas, voltadas à mitigação de riscos e à alocação eficiente de responsabilidades entre as partes. Dentre tais mecanismos, destacam-se as declarações e garantias — também conhecidas pela expressão inglesa *representations and warranties* —, que se consolidaram como elementos estruturantes dos contratos de fusões e aquisições (M&A), investimentos em participações societárias e operações de venture capital.

A crescente utilização dessas cláusulas no cenário jurídico brasileiro revela não apenas a influência do direito anglo-saxão na prática contratual nacional, mas também um movimento de amadurecimento dos agentes econômicos e de seus respectivos assessores jurídicos, que passaram a demandar instrumentos contratuais capazes de reduzir a assimetria de informações e conferir maior previsibilidade às transações. Ao formalizar informações essenciais sobre a realidade jurídica, contábil, operacional e estratégica da empresa-alvo, as declarações e garantias assumem papel determinante na formação da vontade das partes, funcionando como autênticos pilares de confiança e responsabilidade no âmbito contratual.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do descumprimento das declarações e garantias nos contratos empresariais, com foco especial nas operações de *M&A*. Para tanto, parte-se do estudo dos fundamentos clássicos da responsabilidade civil e de sua adaptação às peculiaridades dos contratos complexos, investigando os efeitos jurídicos da inveracidade das declarações, os elementos caracterizadores da responsabilidade, as formas de reparação e os desafios práticos enfrentados em sede arbitral e judicial. Também se realiza uma análise comparada com ordenamentos jurídicos estrangeiros, a fim de compreender os limites e potencialidades do modelo brasileiro.

Com base em doutrina, jurisprudência, prática contratual e experiências consolidadas em outras jurisdições, pretende-se oferecer uma contribuição crítica e propositiva ao debate jurídico sobre o tema, ressaltando a necessidade de equilíbrio entre a liberdade contratual e a proteção das

expectativas legítimas das partes, em nome da segurança jurídica e da confiança que devem nortear toda relação negocial.

1. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. Conceito

A responsabilidade civil é a instituto pelo qual se deve reparar o dano injustamente causado a outrem, devido à violação de normas legais e à frustração de expectativas legítimas que podemos razoavelmente ter sobre como as pessoas devem se comportar. Indo além de um simples método de indenização, a responsabilidade civil é uma ferramenta essencial no direito atual que serve para preservar relações humanas pacíficas, proteger contra perdas e promover a justiça.

Na tradição, a responsabilidade civil deve abranger as três premissas: (i) um ato humano de comissão ou omissão; (ii) um dano efetivo e mensurável; e (iii) o vínculo de causalidade entre o comportamento e o dano. A essas, no plano subjetivista, acrescentou-se que o uso da expressão culpa, referindo-se à falta de observância do dever de cuidado previsto em lei, abrange conduta intencional e dolosa. A culpabilidade não é interesse no modo objetivo, mas apenas dano e nexos causal de acordo com a teoria do risco.

No plano doutrinário, autores como Maria Helena Diniz e Caio Mário da Silva Pereira consolidaram o entendimento de que a responsabilidade civil não possui apenas função reparatória, mas também função preventiva, voltada à dissuasão de condutas lesivas, e função punitiva, sobretudo quando associada a comportamentos ilícitos reiterados ou marcadamente abusivos¹.

Conforme leciona Flávio Tartuce, a responsabilidade civil "é um dos mais relevantes instrumentos de concretização dos direitos fundamentais nas relações privadas"², especialmente naquelas caracterizadas por desequilíbrio informacional ou assimetrias estruturais — como ocorre em contratos empresariais sofisticados, a exemplo das operações de fusão e aquisição (M&A), nas quais cláusulas contratuais como as declarações e garantias funcionam como mecanismos de alocação de risco e imputação antecipada de responsabilidade.

Nesse contexto, a responsabilidade civil atua como garantia do adimplemento qualificado, reforçando os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da função social do

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 15-16.

² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 11. ed. São Paulo: Método, 2023, p. 931-935.

contrato. Em outras palavras, ela assegura que os compromissos assumidos em ambiente negocial, inclusive os de natureza informacional, como as declarações de veracidade e integridade, possam ser exigidos com respaldo jurídico, conferindo previsibilidade e segurança às partes contratantes.

1.2. Autonomia da responsabilidade civil

A responsabilidade civil, embora conectada com, ou parte de, outros ramos do direito (direito penal, direito moral), sua história de evolução como instituto foi caracterizada por uma autonomia teórica, funcional e normativa. Essa autonomia, de um processo de evolução, situa-se antes do Direito Romano, no qual formas nascentes de responsabilidade ainda não distinguiam entre punição, reparação e moralidade, todas as reações sociais ao dano ofensivo figurando sob a lógica da vingança em espécie.

Com o tempo, especialmente no período pós-clássico romano e na Idade Média, foi se estruturando a ideia de que o dano poderia ser compensado não com pena, mas com uma reparação pecuniária. A transformação da punição em indenização marcou a gênese da responsabilidade civil como categoria distinta da responsabilidade penal, voltada à recomposição de um prejuízo sofrido por particular, e não à sanção pública da conduta.

No Direito contemporâneo, a responsabilidade civil passou a ser reconhecida como um instituto autônomo, dotado de estrutura própria e objetivos específicos, centrados na reparação do dano causado à esfera jurídica de outrem. Conforme leciona Pontes de Miranda, a responsabilidade civil é, antes de tudo, uma relação jurídica objetiva, que nasce do fato social lesivo e impõe ao causador do dano a obrigação de repará-lo, sendo, portanto, distinta da ideia de culpa ou punição moral³. Já Caio Mário da Silva Pereira afirma que a responsabilidade civil se define pela “efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma”⁴, destacando sua funcionalidade na reconstrução do equilíbrio violado.

Dessa forma, a responsabilidade civil se estrutura em um campo próprio dentro do direito privado, com pressupostos específicos (dano, nexos causal, culpa ou risco) e funções definidas, como a reparatoria, a preventiva e, em alguns casos, a punitiva. A dogmática moderna, conforme apontado por Maria Helena Diniz, reconhece que a responsabilidade civil tem por

³ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 71-75.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *op. cit.*, p. 22.

escopo a proteção de interesses jurídicos tutelados, agindo não apenas como resposta a um dano, mas como instrumento de regulação da conduta social.⁵

Ademais, a autonomia da responsabilidade civil permite seu uso em diferentes contextos, inclusive em relações jurídicas de natureza contratual e extracontratual, com adequações conforme o tipo de vínculo, o grau de confiança entre as partes e o regime legal aplicável. Em operações empresariais complexas, como nos contratos de M&A ou investimento em venture capital, essa autonomia permite que cláusulas específicas, como as de declarações e garantias, funcionem como ferramentas jurídicas eficazes de imputação e limitação de responsabilidade, reforçando a racionalidade econômica e a previsibilidade dos negócios.

Assim, a autonomia da responsabilidade civil representa mais do que uma separação formal em relação a outros ramos do Direito: trata-se da afirmação de uma lógica própria, orientada à reparação de danos e à estabilização das relações jurídicas, fundada em valores como a justiça, a equidade e a boa-fé.

1.3. Teorias da responsabilidade civil

As teorias da responsabilidade civil representam o alicerce teórico que fundamenta a atribuição do dever de indenizar nos diversos ordenamentos jurídicos. A evolução histórica do instituto revela uma transição da perspectiva penal e moral para uma perspectiva civil reparatória, na qual o centro da análise desloca-se do agente para a vítima e o dano experimentado. As duas grandes correntes explicativas que estruturam a responsabilidade civil contemporânea são a teoria subjetiva e a teoria objetiva.

A teoria subjetiva, que remonta ao Direito Romano clássico, parte da ideia de que somente deve ser responsabilizado aquele que atua com culpa — seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Nesse modelo, há uma profunda conexão entre responsabilidade e reprovabilidade da conduta. A função da responsabilidade civil, nesse caso, é essencialmente reparatória, mas também educativa, ao impor ao agente o dever de diligência e cuidado.

A teoria objetiva, por outro lado, ganhou força com o avanço da Revolução Industrial e a

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 7: Responsabilidade civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 51-54.

intensificação de riscos inerentes a determinadas atividades econômicas. Com base na ideia de que nem sempre é possível provar a culpa e que determinadas atividades geram riscos independentemente da conduta do agente, essa teoria estabelece a obrigação de indenizar com base apenas na ocorrência do dano e do nexo causal, dispensando a verificação de culpa.

O ordenamento jurídico brasileiro adota ambas as teorias, aplicando a subjetiva como regra geral (arts. 186 e 927 do Código Civil⁶) e a objetiva como exceção legal ou contratual, especialmente em situações que envolvem risco ou vulnerabilidade da vítima. A coexistência dessas teorias confere flexibilidade e adaptabilidade à responsabilidade civil, permitindo sua aplicação conforme as peculiaridades do caso concreto.⁷

1.3.1. Teorias da responsabilidade civil

A teoria subjetiva é amplamente reconhecida no corpo do direito civil brasileiro. Trata-se de uma abordagem baseada na falha, afirmando que, para que a responsabilidade seja caracterizada na lei, a culpabilidade e a causalidade são elementos necessários dessa comprovação. As regras de responsabilidade subjetiva são expressas sob a forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que representam as disposições padrões que regem a responsabilidade civil no direito doméstico brasileiro.

A culpa é vista sob duas perspectivas: primeiramente, como um fenômeno psicológico em que o agente ou almeja um resultado desejado em sua ação ou falha por não tomar precauções; e, em segundo lugar, normativamente, onde se questiona se alguém está obedecendo ao que se pode esperar de alguém agindo como qualquer pessoa razoável agiria sob circunstâncias semelhantes. A conduta torna-se ilícita e, portanto, acionável, uma vez que se desvia desse padrão objetivo sustentado pela lei.

O individualismo clássico está na raiz da responsabilidade subjetiva, um produto da legislação do século XIX, como o Código Civil francês de 1804. Assim, impor a alguém a obrigação de

⁶ O termo Código Civil será utilizado para se referir ao atual Código Civil (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 maio 2025).

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 64-70.

reparar uma perda só pode ser justificado identificando a conduta culpável nessa pessoa. Onde isso ocorreu, a segurança jurídica é preservada e as áreas de responsabilidade civil são cobertas.

Na prática, a aplicação da responsabilidade subjetiva exige que a vítima prove a falha do réu. Em relacionamentos complexos ou desiguais, essa carga probatória pode ser difícil de se cumprir. Conseqüentemente, em áreas do direito como proteção ao consumidor e certos tipos de comércio de alto risco, a responsabilidade objetiva é preferida como instrumento para a reparação de danos incorridos.

1.3.2. Risco e responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva representa uma inflexão no modelo tradicional de responsabilização, ao dispensar a análise da culpa como requisito para a obrigação de indenizar. Sua fundamentação repousa na teoria do risco, segundo a qual aquele que exerce atividade capaz de causar danos deve arcar com os prejuízos dela decorrentes, independentemente de conduta culposa.

No Brasil, a responsabilidade objetiva encontra respaldo legal no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que determina que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Também é adotada em legislações especiais, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei de Improbidade Administrativa e a legislação ambiental. Essa teoria parte do pressuposto de que determinadas relações jurídicas, sobretudo aquelas marcadas por desequilíbrio informacional ou vulnerabilidade de uma das partes, exigem uma proteção mais efetiva da vítima. Nesse contexto, desloca-se o centro da responsabilidade da conduta do agente para o resultado danoso, valorizando a tutela do bem jurídico lesado e a função social da reparação.

Além disso, a responsabilidade objetiva se justifica por razões de justiça distributiva, especialmente em ambientes empresariais nos quais o agente econômico auferir lucro da atividade de risco. Assim, impõe-se que esse agente assumira também os encargos sociais derivados da sua atuação. Como observa Flávio Tartuce, essa modalidade de responsabilização

“representa uma forma de repartir socialmente os custos da atividade empresarial, promovendo maior equilíbrio e eficiência econômica”.⁸

Nos contratos empresariais complexos, como nas operações de fusão e aquisição (M&A), a adoção da responsabilidade objetiva pode estar prevista expressamente em cláusulas contratuais, especialmente em declarações e garantias, de forma a facilitar a imputação de responsabilidade e conferir maior previsibilidade às partes.

1.4.Pressupostos da responsabilidade civil

Os pressupostos da responsabilidade civil são os elementos essenciais que devem estar presentes para que se configure o dever jurídico de indenizar. A doutrina majoritária e o Código Civil brasileiro (arts. 186, 187 e 927) indicam que tais pressupostos são: o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e, nos casos de responsabilidade subjetiva, a culpa. A ausência de qualquer desses elementos afasta a configuração da responsabilidade e, por consequência, o dever de reparar.

O primeiro pressuposto é o ato ilícito, que pode consistir em ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico, violadora de um dever legal ou contratual. Nos termos do artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito”. Também é ilícito o exercício abusivo de um direito (art. 187), caracterizado pelo desvio de finalidade ou pelo excesso no exercício de prerrogativas.

O dano representa o prejuízo efetivo experimentado pela vítima. Pode ser material, envolvendo diminuição patrimonial, ou moral, relacionado à violação de direitos da personalidade, como honra, imagem ou integridade psíquica. A função primordial da responsabilidade civil é justamente a reparação integral desse dano, nos termos do art. 944 do Código Civil. A doutrina reconhece que o dano deve ser certo, atual e juridicamente relevante, não se admitindo, em regra, indenizações por prejuízos hipotéticos ou eventuais.⁹

⁸ TARTUCE, Flávio. op. cit., p. 933-938.

⁹ DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 89-93.

O nexo de causalidade é o vínculo que liga o ato ilícito ao dano sofrido. Sem essa conexão lógica e jurídica, não há como imputar responsabilidade ao agente. A teoria adotada pelo ordenamento brasileiro é a da causalidade adequada, que considera como juridicamente relevante a causa que, em condições normais, é apta a produzir o resultado danoso.¹⁰ Fatores externos ou supervenientes que rompem o nexo causal, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, podem excluir a responsabilidade do agente.

Por fim, nos casos de responsabilidade subjetiva, é exigida a culpa, entendida como a conduta culposa (negligente, imprudente ou imperita) ou dolosa do agente.¹¹ O ônus da prova da culpa recai sobre o lesado, salvo nas hipóteses em que se aplica a responsabilidade objetiva, nas quais basta comprovar o dano e o nexo de causalidade. É importante destacar que os pressupostos da responsabilidade civil são aplicáveis tanto no plano das relações extracontratuais quanto contratuais, com adequações conforme a natureza do vínculo entre as partes. Nas relações contratuais empresariais, por exemplo, especialmente em contratos de M&A ou investimentos, esses pressupostos ganham relevo na análise de cláusulas como as de declarações e garantias, que funcionam como fontes convencionais de deveres jurídicos cujo descumprimento pode ensejar responsabilização. A correta identificação e análise desses elementos é fundamental para a aplicação justa e eficaz do instituto da responsabilidade civil, servindo como parâmetro de legitimação das pretensões indenizatórias e de proteção à segurança jurídica.

1.5. Funções da responsabilidade civil

A responsabilidade civil, em sua concepção moderna, transcende o mero papel de compensar prejuízos patrimoniais sofridos por um indivíduo. Com o desenvolvimento da teoria geral das obrigações e a ampliação do espectro de danos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, consolidou-se a compreensão de que suas funções são múltiplas e articuladas, refletindo tanto a necessidade de tutela individual quanto o interesse coletivo na prevenção de comportamentos ilícitos.¹²

Inicialmente, prevaleceu na doutrina a função reparatória, que visa à recomposição do patrimônio ou da esfera jurídica lesada. Essa função, prevista expressamente no artigo 944 do

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. op. cit., p. 78-81.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit., p. 49-52.

¹² DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 112-115.

Código Civil, consagra o princípio da reparação integral do dano, segundo o qual a medida da indenização deve equivaler à extensão do prejuízo sofrido, e não ao grau de culpa do agente. Tal perspectiva, contudo, é insuficiente para abarcar todos os desdobramentos contemporâneos da responsabilidade civil. Doutrinadores como Maria Helena Diniz e Caio Mário da Silva Pereira apontam que a responsabilidade civil também cumpre função preventiva, ao desestimular condutas ilícitas por meio da previsibilidade de sanções jurídicas. Ao lado dessa função, emerge a função punitiva ou sancionatória, que ganha relevo sobretudo nos casos de danos morais graves, nos quais a indenização assume caráter exemplar, punindo o ofensor além de compensar a vítima.¹³

Além disso, autores como Anderson Schreiber e Flávio Tartuce defendem a função dissuasória da responsabilidade civil, evidenciando seu papel como mecanismo de contenção de riscos sociais. Ao imputar ao agente os custos dos danos causados, transfere-se a ele a responsabilidade de internalizar os riscos de sua atividade, o que contribui para a conformação de padrões mínimos de comportamento em sociedade.¹⁴ Também se reconhece a chamada função normativa ou reguladora, especialmente em contextos contratuais e empresariais. Tal função consiste em reforçar o cumprimento dos deveres anexos ao contrato, como os de informação, lealdade e cooperação, promovendo a confiança legítima e a estabilidade nas relações negociais.¹⁵

Portanto, as funções da responsabilidade civil podem ser classificadas em pelo menos quatro categorias: (i) função reparatória, voltada à restituição do status quo ante ou à compensação pelos danos causados; (ii) função preventiva, que busca evitar a ocorrência de novos danos; (iii) função sancionatória, que impõe um ônus patrimonial ao agente como forma de censura jurídica; e (iv) função dissuasória, que visa influenciar o comportamento de terceiros, desestimulando a repetição de condutas lesivas.

1.5.1. Função preventiva

A função preventiva da responsabilidade civil vem ganhando crescente destaque na doutrina contemporânea, deixando de ser tratada como mero reflexo da função reparatória para ser

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit., p. 28-30.

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. *Responsabilidade civil: entre a prevenção e a punição*. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 58, 2014.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. op. cit., p. 940-945.

reconhecida como uma finalidade autônoma e indispensável ao adequado funcionamento do instituto. Trata-se de um movimento que se afasta da visão tradicional, centrada unicamente na recomposição de prejuízos, e avança para uma concepção que visa também impedir a ocorrência de novos danos, promovendo a segurança jurídica e a eficácia protetiva do ordenamento, especialmente em contextos marcados por riscos difusos, coletivos ou irreversíveis.

Nesse sentido, ao impor ao agente a obrigação de reparar o dano causado, o Direito não apenas visa à restituição do status quo ante, mas também induz comportamentos mais diligentes no futuro, dissuadindo condutas ilícitas ou arriscadas. Como salienta Maria Helena Diniz, a função preventiva está associada à própria essência da norma jurídica, que se estrutura para orientar condutas e evitar lesões a direitos.¹⁶ Essa função atua, portanto, como mecanismo indireto de controle social. Contudo, a doutrina mais recente passou a reconhecer que a prevenção não é apenas efeito colateral da reparação, mas pode e deve ser perseguida diretamente. O desenvolvimento dos princípios da precaução e da prevenção, especialmente nas áreas ambiental, consumerista e de responsabilidade por riscos, contribuiu para consolidar uma leitura proativa da responsabilidade civil. A partir dessa perspectiva, a responsabilização jurídica adquire contornos antecipatórios, sendo capaz de impor medidas de cautela, obrigações de segurança e deveres de vigilância contínua.

Tapinos destaca que o paradigma da reparação ex post se mostra insuficiente diante de danos de larga escala, irreversíveis ou coletivos, como aqueles causados por atividades empresariais perigosas ou por falhas em produtos que atingem milhares de consumidores.¹⁷ Nesses casos, a função preventiva exige do ordenamento jurídico respostas mais eficazes, fundadas na lógica da antecipação de riscos e na mitigação de consequências.

Do ponto de vista estrutural, essa função manifesta-se por meio de instrumentos processuais e materiais. No campo processual, o Código de Processo Civil brasileiro prevê medidas antecipatórias (arts. 297 e 300) que permitem ao juiz impor condutas voltadas à cessação de danos em curso ou à prevenção de danos iminentes.¹⁸ Já no campo material, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de responsabilizar civilmente o agente que descumpra deveres de cautela, ainda que o dano não tenha se consumado, como forma de coibir a reiteração da conduta. Ainda, a chamada função de cessação, por vezes tratada como desdobramento da função preventiva, objetiva neutralizar ou reduzir os efeitos de um ilícito em andamento, como

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 142-145.

¹⁷ TAPINOS, Daphné. *La responsabilité civile et les principes de précaution et de prévention*. Paris: LGDJ, 2016.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. op. cit., p. 948-951.

ocorre nas perturbações anormais de vizinhança. Nesses casos, além da indenização, impõe-se a obrigação de cessar a atividade lesiva, restaurando o estado de legalidade.

Por fim, a função preventiva dialoga diretamente com a teoria da sociedade de risco proposta por Ulrich Beck, segundo a qual o Direito deve se transformar para responder adequadamente aos riscos sistêmicos da modernidade.¹⁹ A responsabilidade civil, nesse contexto, assume papel estratégico como ferramenta de contenção, precaução e racionalização de condutas em ambientes complexos e de alto impacto. Assim, a função preventiva não apenas complementa, mas também amplia o alcance da responsabilidade civil, projetando seus efeitos para o futuro e contribuindo para a conformação de uma ordem jurídica mais justa, segura e eficiente.

2. CONTRATOS EMPRESARIAIS

2.1. Definição

Os contratos empresariais são instrumentos jurídicos essenciais que regulam as relações comerciais entre empresas, caracterizando-se por sua complexidade e pela necessidade de atender às especificidades do ambiente de negócios. Diferentemente dos contratos civis, os empresariais são marcados por uma maior autonomia das partes, flexibilidade e adaptabilidade às dinâmicas do mercado.²⁰ Não se limitam a categorias pré-estabelecidas, permitindo que as partes criem acordos personalizados que atendam às suas necessidades específicas, desde que respeitados os princípios gerais do direito contratual, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

No contexto das operações de fusões e aquisições (M&A), os contratos empresariais assumem um papel ainda mais estratégico. Essas operações envolvem a reorganização societária, seja pela união de empresas (fusão), pela absorção de uma empresa por outra (incorporação) ou pela aquisição de participação societária, visando à expansão de mercado, diversificação de produtos ou ganho de eficiência operacional²¹.

Os contratos de M&A são caracterizados por sua complexidade e pela necessidade de minuciosa análise jurídica e econômica. Eles geralmente incluem cláusulas detalhadas sobre

¹⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

²⁰ ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Contratos Empresariais. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/252/edicao-1/contratos-empresariais>. Acesso em: 16 maio 2025.

²¹ SILVA, José da. Fusões e Aquisições: Considerações Jurídicas e Econômicas. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fusoes-e-aquisicoes-consideracoes-juridicas-e-economicas/237313251>. Acesso em: 16 maio 2025.

declarações e garantias, ajustes de preço, condições precedentes e mecanismos de indenização, visando à alocação eficiente de riscos entre as partes envolvidas²².

Além disso, é comum a utilização de cláusulas de "efeito material adverso", que permitem a revisão ou rescisão do contrato em caso de eventos que impactem significativamente o valor ou as operações da empresa-alvo.²³ Tais cláusulas refletem a influência do direito anglo-saxão nas práticas contratuais brasileiras, especialmente em operações de M&A.

Tais contratos, especialmente no âmbito de M&A, são ferramentas jurídicas sofisticadas que demandam uma abordagem multidisciplinar, envolvendo aspectos legais, financeiros e estratégicos, para garantir a segurança e o sucesso das operações empresariais.

2.2. Declarações e garantias nos contratos empresariais

As cláusulas de declarações e garantias, conhecidas pela expressão inglesa "*representations and warranties*", constituem elemento central nos contratos empresariais modernos, sobretudo nas operações de fusões e aquisições. Essas cláusulas são fruto de influências do direito anglo-saxão, onde surgiram como técnica contratual para formalizar as informações prestadas entre as partes durante o processo de negociação. No Brasil, a prática contratual passou a adotar essas cláusulas de modo recorrente, em especial nos contratos de compra e venda de participação societária e nos contratos de investimento. Embora não encontrem previsão legal expressa no ordenamento nacional, são compatíveis com os princípios contratuais previstos no Código Civil, como a boa-fé objetiva, o dever de informar e a função social do contrato²⁴.

Tais cláusulas consistem em declarações feitas, sobre a situação jurídica, financeira e operacional da sociedade-alvo. Podem incluir, por exemplo, a titularidade das ações, a inexistência de passivos ocultos, a regularidade fiscal e trabalhista, a propriedade de ativos relevantes e a inexistência de litígios que afetem a operação. Seu objetivo é reduzir a assimetria

²² WAINSTEIN, Sandro Vugman; SILVA, Silvio Bitencourt da. Fusões e Aquisições como um Feixe de Contratos. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, v. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/354024736>. Acesso em: 16 maio 2025.

²³ MACEDO, Luiza Dobbin. Fusões e Aquisições: A Configuração do Efeito Material Adverso. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/16868> Acesso em: 16 maio 2025.

²⁴ Código Civil, art. 421 e 422. Ver também: MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Saraiva, 2024.

de informações entre as partes e permitir que o comprador tome decisões informadas com base em garantias específicas.

A extensão dessas declarações reflete a complexidade da operação. Muitas vezes, ultrapassam o objeto imediato do contrato (as ações ou quotas), abrangendo elementos econômicos e estratégicos da empresa. Como observa Schmitt²⁵, as cláusulas de declarações e garantias servem para delimitar os riscos contratuais e proteger o adquirente contra eventuais omissões ou inverdades relevantes sobre o negócio.

Além de sua função informativa, essas cláusulas assumem papel fundamental na alocação de riscos, pois vinculam o vendedor à veracidade das informações prestadas. Caso alguma declaração se revele incorreta ou falsa, podem ser acionadas cláusulas de indenização, de ajuste de preço ou até mesmo de resolução contratual²⁶. A jurisprudência brasileira, embora ainda incipiente sobre o tema, tem reconhecido a validade e aplicabilidade dessas cláusulas, especialmente nos casos de inadimplemento contratual e vícios ocultos. Contudo, muitas disputas relacionadas a declarações e garantias são levadas à arbitragem, o que limita o desenvolvimento jurisprudencial público sobre o assunto²⁷.

As cláusulas de declarações e garantias cumprem múltiplas funções nos contratos empresariais: informativa, assecuratória, preventiva e regulatória. Sua presença se mostra essencial para a segurança jurídica das transações empresariais complexas, funcionando como um verdadeiro mecanismo de responsabilização e proteção contratual.

2.3. Importância das declarações de garantia e boa-fé contratual

A relevância das cláusulas de declarações e garantias nos contratos empresariais vai além de sua função técnica. Elas ocupam posição estratégica na estrutura contratual moderna, sobretudo em operações de grande complexidade, como fusões e aquisições (M&A), investimentos de private equity, venture capital e joint ventures. A crescente sofisticação das relações negociais impôs a necessidade de cláusulas contratuais capazes de prevenir riscos, mitigar incertezas e

²⁵ SCHMITT, Marina Machado. **A cláusula de declarações e garantias em contratos de compra e venda de participação societária**. São Paulo: PUC-SP, 2024, p. 18-21.

²⁶ GREZZANA, Giacomo. **A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 19-20.

²⁷ CAM-CCBC. Facts and Figures Annual Report 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros/>.

promover confiança recíproca entre os contratantes. Nesse cenário, as declarações e garantias se consolidam como instrumentos indispensáveis para formalizar a confiança construída ao longo das negociações e transformar expectativas legítimas em obrigações juridicamente vinculantes. Elas não apenas organizam as informações prestadas, mas também delimitam claramente quem será responsável por eventuais falhas, omissões ou inverdades, funcionando como uma ponte entre a fase pré-contratual e a execução do contrato.

A boa-fé objetiva, prevista nos artigos 113 e 422 do Código Civil²⁸, é o pilar que sustenta esse tipo de cláusula. Esse princípio se desdobra em deveres laterais de conduta, como o dever de informar, de lealdade, de cooperação e de proteção ao legítimo interesse da outra parte. Para a doutrina de Judith Martins-Costa, a boa-fé deixou de ser um conceito ético-vago e se transformou em um verdadeiro instrumento de integração do conteúdo contratual, dotado de densidade normativa e funcional²⁹.

Nesse sentido, as declarações e garantias não se restringem a formalidades, são fontes de obrigações e expectativas legítimas. Quando uma parte declara, por exemplo, que não existem litígios pendentes, que os demonstrativos financeiros refletem a real situação da empresa, ou que todos os passivos estão contabilizados, ela assume responsabilidade objetiva pelo conteúdo dessas afirmações. Assim, sua violação enseja inadimplemento contratual, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a obrigação de indenizar a parte prejudicada pelos danos sofridos. Essa indenização pode assumir formas diversas, como abatimento no valor da transação, pagamento de perdas e danos, ou até mesmo a rescisão do contrato, a depender da gravidade da violação e das cláusulas previamente estipuladas entre as partes.

Schmitt destaca que essas cláusulas são instrumentos de gestão contratual do risco. Elas alocam a responsabilidade de forma clara, tornando previsível a solução de controvérsias e oferecendo às partes maior controle sobre as variáveis envolvidas na operação³⁰. No plano prático, essas previsões podem definir a obrigação de indenizar, de compensar financeiramente a outra parte ou até mesmo de revisar o preço da operação conforme a gravidade da quebra de garantia.

²⁸ Código Civil, art. 113, art. 421 e art. 422.

²⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 163-167.

³⁰ SCHMITT, Marina Machado. op. cit., p. 62-75.

No plano da jurisprudência, verifica-se uma tendência de acolhimento da eficácia das declarações e garantias, sobretudo quando redigidas de forma clara e livremente pactuadas. Em casos de arbitragem, ainda mais frequentes nesses contratos, as câmaras especializadas têm reafirmado a força vinculante dessas cláusulas, desde que não contrariem normas cogentes ou princípios fundamentais do ordenamento³¹.

No contexto de contratos de investimento em startups, o tema adquire contornos ainda mais sensíveis. Conforme aponta Vitória Benedetti Mussa, o desequilíbrio informacional entre investidores e empreendedores exige cláusulas de garantias robustas, pois a avaliação do negócio se dá, em grande medida, com base na veracidade das informações prestadas. Nessas situações, as cláusulas cumprem o papel de equalizar expectativas e alinhar comportamentos, reduzindo o risco de disputas futuras³².

Além disso, a importância das declarações de garantia também está relacionada à transparência e à previsibilidade nas relações contratuais. Elas contribuem para a criação de um ambiente negocial mais ético, pois desestimulam condutas oportunistas e asseguram o cumprimento da função social do contrato, tal como definida pelo art. 421 do Código Civil. A função social do contrato, por sua vez, exige que os negócios jurídicos promovam o bem-estar e a estabilidade das relações jurídicas, sendo incompatível com a omissão de informações relevantes ou com declarações inverídicas que possam comprometer o equilíbrio da relação contratual. A presença das declarações e garantias, portanto, reforça o compromisso das partes com a integridade da negociação, contribuindo para a concretização dos princípios da confiança e da cooperação, fundamentais para o desenvolvimento saudável do ambiente empresarial.

Por essas razões, as declarações e garantias constituem cláusulas essenciais nos contratos empresariais modernos. Elas concretizam a boa-fé objetiva e promovem um modelo de contratação mais responsável, ético e eficiente. Sua presença assegura às partes não apenas o cumprimento do que foi pactuado, mas também a preservação da confiança necessária para a realização de negócios duradouros e sustentáveis.

³¹ CAM-CCBC. Facts and Figures Annual Report 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros/>.

³² MUSSA, Vitória Benedetti. **A (in)efetividade da proteção contratual dos investidores em face dos empreendedores**. São Paulo: PUC-SP, 2022, p. 38-42.

3. DECLARAÇÕES E GARANTIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

3.1. Classificação das declarações de garantia: jurídicas, financeiras, operacionais e estratégicas

Em contratos empresariais de elevada complexidade, especialmente nas operações de M&A, as cláusulas de declarações e garantias desempenham um papel decisivo na alocação de riscos e na construção de confiança entre as partes. Uma das formas mais usuais de organizar essas cláusulas é por meio da classificação das declarações conforme seu objeto. Tal classificação não é apenas uma convenção redacional, mas uma estratégia jurídica que facilita a análise de riscos, a precificação do negócio e a posterior responsabilização em caso de descumprimento.

As declarações jurídicas constituem a base de legalidade da operação. Elas asseguram que a parte declarante (geralmente o vendedor ou a empresa investida) tem plena capacidade jurídica para celebrar o contrato, que os títulos societários objeto da negociação são legítimos e livres de ônus, que a sociedade foi regularmente constituída e está em conformidade com a legislação vigente. Incluem ainda a inexistência de ações judiciais relevantes ou procedimentos administrativos que possam comprometer o desempenho do negócio ou sua regularidade perante os órgãos competentes³³.

Já as declarações financeiras referem-se aos dados contábeis, fiscais e patrimoniais da sociedade-alvo. São declarações que garantem que os demonstrativos financeiros foram elaborados de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, e que refletem de forma fidedigna a realidade econômica da empresa. Incluem também a ausência de dívidas ocultas, o cumprimento regular das obrigações tributárias, a inexistência de passivos contingentes e o adimplemento de contratos financeiros relevantes. Essas declarações são fundamentais para o cálculo do valuation da empresa e impactam diretamente a definição do preço da transação³⁴.

As declarações operacionais abrangem elementos do dia a dia da empresa que impactam diretamente sua continuidade e estabilidade. Podem tratar da regularidade das relações de trabalho, do cumprimento de obrigações regulatórias setoriais, da validade e vigência de contratos com clientes e fornecedores estratégicos, do estado de conservação de ativos, da

³³ PONTES, Evandro Fernandes de. **Representations & Warranties no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 62-63.

³⁴ SCHMITT, Marina Machado. op. cit., p. 18-19.

existência de licenças ambientais e da titularidade de marcas, patentes e outros ativos intangíveis. Como são elementos que afetam diretamente a operacionalidade e a produtividade da sociedade, a falsidade ou omissão desses dados pode comprometer severamente o sucesso da operação³⁵.

Por sua vez, as declarações estratégicas são aquelas que envolvem projeções de futuro, planos de expansão, posicionamento competitivo, aspectos mercadológicos ou a viabilidade de execução de determinados projetos. Embora não sejam juridicamente vinculantes da mesma forma que as anteriores, sua menção nos contratos impõe ao declarante um dever mínimo de veracidade e de não indução em erro. Tais declarações são especialmente sensíveis, pois podem influenciar a tomada de decisão do investidor, ainda que geralmente estejam sujeitas a um grau maior de incerteza e risco³⁶.

A doutrina reconhece que essa categorização cumpre uma dupla função: por um lado, facilita a alocação de responsabilidade entre as partes; por outro, permite a calibração de cláusulas indenizatórias específicas para cada tipo de declaração. Como destaca Marina Schmitt, a amplitude e o detalhamento das declarações refletem não apenas a complexidade da operação, mas também o grau de diligência do adquirente e o nível de risco que cada parte está disposta a assumir³⁷.

3.2. Due diligence e seus reflexos na responsabilidade civil

A *due diligence*, ou diligência prévia, consiste em um processo técnico, jurídico e contábil que antecede a celebração de contratos empresariais de maior complexidade, como aqueles que envolvem fusões, aquisições, incorporações ou aportes de capital. Seu objetivo é esclarecer a real situação da empresa-alvo em múltiplos aspectos - jurídico, fiscal, contábil, trabalhista, ambiental e operacional - oferecendo às partes uma base segura para negociação e celebração do contrato.

Sob o ponto de vista jurídico, a *due diligence* representa uma manifestação concreta dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, consagrados nos artigos 113, 421

³⁵ GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 89-90.

³⁶ Idem.

³⁷ SCHMITT, Marina Machado. op. cit., p. 19.

e 422 do Código Civil³⁸. Ao permitir que as partes tenham acesso às informações relevantes para a contratação, a diligência prévia materializa o dever de cooperação e o direito à informação, contribuindo para o equilíbrio da relação contratual e para a alocação justa dos riscos envolvidos.

No plano contratual, os resultados obtidos durante a *due diligence* exercem influência direta sobre a redação das cláusulas de declarações e garantias. Informações sensíveis, riscos detectados ou dúvidas não sanadas costumam ser refletidos em cláusulas específicas, que delimitam obrigações, criam exceções, fixam parâmetros de responsabilidade ou condicionam obrigações futuras. Como observa Schmitt, “o grau de detalhamento das declarações é diretamente proporcional à profundidade e extensão da *due diligence*”³⁹. A *due diligence* também desempenha função preventiva em relação à responsabilidade civil. Ao identificar previamente contingências relevantes, como litígios pendentes, passivos trabalhistas ocultos ou questões regulatórias, as partes podem moldar o contrato de modo a mitigar tais riscos ou distribuir suas consequências. Nesse aspecto, a diligência funciona como instrumento de antecipação de conflitos, reforçando a segurança jurídica e contribuindo para a estabilidade das relações negociais.

Entretanto, a relação entre *due diligence* e responsabilidade civil é dinâmica. Em certos casos, o conhecimento prévio de determinada irregularidade pode limitar ou excluir o direito do adquirente à indenização futura. Isso ocorre em contratos que contenham cláusulas denominadas “*anti-sandbagging*”, que impedem a parte de reclamar judicialmente sobre fatos que já conhecia antes de assinar o contrato. Por outro lado, cláusulas “*pro-sandbagging*” permitem a responsabilização mesmo diante do conhecimento prévio⁴⁰.

Do ponto de vista dos vícios do consentimento, a realização da *due diligence* tem o condão de restringir a invocação de erro ou dolo. Isso porque, se as partes tiveram a oportunidade de examinar amplamente os documentos e informações da empresa-alvo, presume-se que celebraram o contrato de forma consciente. No entanto, a omissão de informações relevantes, intencional ou culposa, poderá configurar não apenas inadimplemento, mas também

³⁸ Código Civil Brasileiro, arts. 113, 421 e 422.

³⁹ SCHMITT, Marina Machado. op. cit., p. 39.

⁴⁰ PONTES, Evandro Fernandes de. op. cit., p. 76-77.

responsabilização por dolo ou culpa grave, conforme os artigos 138 a 150 do Código Civil⁴¹. Importa ressaltar que a diligência não isenta nenhuma das partes de seus deveres. A omissão de documentos relevantes, a prestação de informações enganosas ou a recusa em cooperar durante a due diligence podem configurar infrações contratuais, ensejando responsabilidade civil. Da mesma forma, a negligência do adquirente na condução da diligência, seja por superficialidade, limitação indevida do escopo ou aceitação acrítica de informações, também poderá repercutir na avaliação da culpa concorrente em eventual litígio.

Em operações de venture capital, o papel da due diligence ganha contornos ainda mais significativos. Nesses casos, a tomada de decisão costuma basear-se em projeções de crescimento, informações financeiras sensíveis e promessas de inovação. Conforme salienta Vitória Benedetti Mussa, a ausência de uma due diligence robusta nesse cenário amplia a assimetria informacional e fragiliza os mecanismos de proteção do investidor⁴².

A due diligence, longe de ser um procedimento meramente técnico ou padronizado, constitui elemento essencial para o equilíbrio das relações contratuais complexas. Sua correta execução protege a autonomia privada, reforça o dever de boa-fé e contribui para a responsabilização justa e proporcional das partes, na medida de sua atuação, omissão ou negligência.

3.3. Cláusulas limitadoras de responsabilidade e sua compatibilidade com o direito brasileiro

As cláusulas limitadoras de responsabilidade são disposições contratuais que objetivam restringir o alcance da responsabilidade das partes em caso de descumprimento contratual, especialmente no que se refere ao dever de indenizar. Sua função é permitir que os contratantes antecipem, negociem e administrem o risco, trazendo previsibilidade jurídica e delimitando as obrigações indenizatórias de forma clara e objetiva.

Na prática contratual, essas cláusulas assumem diversas formas. Elas podem limitar o valor total da indenização (*cap*), prever um valor mínimo de prejuízo a ser ultrapassado antes que a indenização se torne exigível (*basket ou threshold*), estabelecer prazos máximos para o exercício do direito de reparação (*time limitations*), excluir determinados tipos de danos (como lucros cessantes ou danos indiretos), ou ainda condicionar a responsabilidade a certos requisitos

⁴¹ Código Civil Brasileiro, arts. 138 a 150 (vícios do consentimento).

⁴² MUSSA, Vitória Benedetti. op. cit., p. 41.

específicos. Há também cláusulas que preveem exclusão de responsabilidade em caso de conhecimento prévio do adquirente sobre a contingência (*anti-sandbagging*), o que reforça a função preventiva da *due diligence* no contrato.

No ordenamento jurídico brasileiro, a validade das cláusulas limitadoras de responsabilidade é reconhecida, desde que não contrariem normas de ordem pública, direitos indisponíveis ou princípios fundamentais do direito contratual. Essa possibilidade decorre da consagração da autonomia privada (art. 421 do Código Civil) e da liberdade contratual entre partes capazes (art. 421-A)⁴³. Por meio dessas cláusulas, os contratantes exercem sua liberdade para distribuir os riscos do contrato, o que é especialmente relevante em contextos negociais de alta complexidade e risco elevado.

Entretanto, essa liberdade contratual não é absoluta. O Código Civil, em seu art. 422⁴⁴, impõe o dever de observância da boa-fé objetiva e da lealdade entre as partes, desde a fase pré-contratual até a execução final do contrato. Em razão disso, cláusulas que busquem afastar a responsabilidade por condutas dolosas, por má-fé ou por culpa grave são consideradas nulas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao afirmar que não se pode utilizar a autonomia da vontade para blindar condutas que contrariem a ética contratual ou atentem contra os deveres de cooperação e confiança recíproca entre os contratantes⁴⁵.

No contexto das declarações e garantias, essas cláusulas exercem papel ainda mais relevante. Elas ajudam a definir os limites da responsabilidade do vendedor, protegendo-o contra alegações de responsabilidade por riscos previamente conhecidos ou aceitos pela parte adquirente. Por exemplo, ao prever que não haverá indenização para danos abaixo de determinado valor ou após um determinado período de tempo, o contrato reduz incertezas e litígios futuros. Como observa Marina Schmitt, essas cláusulas servem para equilibrar as expectativas e garantir que o contrato seja interpretado à luz do que foi efetivamente negociado pelas partes⁴⁶.

Além da doutrina nacional, a prática jurídica internacional — em especial a de tradição anglo-

⁴³ Código Civil Brasileiro, arts. 421 e 421-A.

⁴⁴ Código Civil Brasileiro, art. 422.

⁴⁵ STJ. REsp 1.091.363/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 10/11/2009.

⁴⁶ SCHMITT, Marina Machado. op. cit., p. 43.

saxã — também valoriza as cláusulas limitadoras de responsabilidade como mecanismo de alocação racional de riscos. Contudo, autores como Evandro Pontes alertam que essas cláusulas devem ser interpretadas com cautela, especialmente quando envolvem assimetria de informações ou desequilíbrio na capacidade negocial das partes⁴⁷. A jurisprudência e a doutrina brasileiras convergem nesse sentido ao exigir que tais disposições sejam pactuadas de maneira transparente, com plena ciência das partes e sob a assistência jurídica adequada. É importante ressaltar que a compatibilidade das cláusulas limitadoras com o direito brasileiro não implica sua aceitação automática em todos os casos. A validade e eficácia de cada cláusula dependerá do exame do caso concreto, considerando-se fatores como o equilíbrio contratual, a boa-fé na negociação, a clareza de sua redação e a presença de elementos que justifiquem a limitação da responsabilidade.

As cláusulas limitadoras de responsabilidade são compatíveis com os princípios e normas do direito brasileiro, desde que observem os limites estabelecidos pela boa-fé objetiva, pela função social do contrato e pela exigência de reparação justa e proporcional. Quando utilizadas com equilíbrio, clareza e de forma livremente pactuada entre partes experientes, essas cláusulas contribuem para o fortalecimento da segurança jurídica, a previsibilidade negocial e a eficiência dos contratos empresariais.

3.4. Análise prática: riscos, falhas e arbitragem nas declarações de garantia

A aplicação das cláusulas de representações e garantias em contratos comerciais, no contexto de fusões e aquisições (M&A) e investimento, revela um conjunto de riscos e desafios que demandam uma cautela muito maior por parte das partes contratantes. Mas, mesmo quando bem elaboradas e informadas por uma *due diligence* minuciosa, essas cláusulas estão sujeitas a erros, omissões e manipulações que podem prejudicar gravemente a qualidade da transação legal e o relacionamento entre as partes envolvidas. Assim, a efetividade real das garantias será uma função, não apenas da qualidade técnica da sua redação, mas também da honestidade de propósitos e diligência das partes ao fornecer e receber informações.

A assimetria da informação constitui um dos principais perigos associados a essas cláusulas. O adquirente geralmente está fora da administração da empresa-alvo e possui muito pouca informação independente para tomar uma decisão, dependendo em grande parte das

⁴⁷ PONTES, Evandro Fernandes de. op. cit., p. 82-84.

informações fornecidas pelo vendedor. Se essa informação for imprecisa, incompleta ou desatualizada, as declarações contratuais podem ser violadas. Como observa Marina Schmitt, a responsabilidade estrita pode resultar de uma declaração falsa de importância, mesmo que o autor não tenha intencionado a falsidade ou mesmo que o autor tenha sido negligente⁴⁸.

Outro ponto crítico são as cláusulas de limitação de indenização que costumam aparecer em tais contratos. Embora não necessariamente ilegais, essas cláusulas podem dificultar a mitigação de danos significativa se estiverem excessivamente ponderadas a favor do declarante. Portanto, uma *due diligence* sólida é importante para identificar riscos antes de o acordo ser firmado e, assim, limitar a quantidade de litígios. No entanto, apesar dos melhores esforços das partes, contingências podem ser conhecidas ou desconhecidas, mas surgirem após o fechamento, de modo que os mecanismos de governança de como essas responsabilidades são alocadas ou fixadas sejam acionados⁴⁹.

A arbitragem é o mecanismo mais recorrente para a resolução de disputas envolvendo cláusulas de representações e garantias, especialmente em contratos de maior complexidade e operações transfronteiriças. Essa preferência se justifica por características como a confidencialidade do procedimento, a celeridade na condução do processo, a expertise técnica dos árbitros e a flexibilidade das regras processuais. É comum que contratos celebrados por grandes empresas prevejam cláusulas compromissórias que submetem eventuais litígios a câmaras arbitrais de reconhecida reputação. Nessas instâncias, os árbitros, por possuírem familiaridade com os termos contratuais e os padrões de diligência aplicáveis, são capazes de proferir decisões tecnicamente fundamentadas e condizentes com a realidade empresarial das partes envolvidas. Apesar da jurisprudência limitada do Judiciário Brasileiro sobre o assunto (dada a natureza confidencial dos processos de arbitragem), as decisões dos tribunais arbitrais têm mostrado conscientização sobre os princípios de boa-fé objetiva, dever de informar e responsabilidade pré-contratual. As decisões que tratam deste assunto o fizeram por causa do efeito legal das disposições de garantia e das consequências legais de sua violação quando a parte prejudicada é capaz de estabelecer claramente a violação e o dano material sofrido.

Na prática, é desejável que as partes de um contrato tenham disposições de garantias tão claras e precisas quanto possível. A natureza das representações deve ser definida, bem como os

⁴⁸ SCHMITT, Marina Machado. op. cit., p. 46.

⁴⁹ PONTES, Evandro Fernandes de. op. cit., p. 90-92.

períodos de tempo para a notificação de violações, o limite de responsabilidade e a base sobre a qual as indenizações serão calculadas. Protocolos padrão e equações definidas também ajudam a minimizar incógnitas e garantir uma resolução justa de disputas. Além disso, a escolha adequada da câmara arbitral, linguagem qualificadora, autoridade e regulamentos de procedimento são importantes para garantir a eficiência e a legitimidade do processo de arbitragem.

Assim, as cláusulas de representações e garantias não são de importância prática apenas pelo caráter de sua inclusão no contrato. Algum tipo de mecanismo de negociação transparente, *due diligence* e resolução eficaz de disputas são necessários. Aqui, a arbitragem faz parte de uma estratégia para alcançar segurança jurídica, promover o cumprimento das obrigações assumidas e reduzir a possibilidade de relacionamentos empresariais serem ameaçados ou interrompidos por disputas.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INOBSERVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DE GARANTIA

4.1. Fundamentos da responsabilidade civil no descumprimento de garantias

A responsabilização civil por inobservância das cláusulas de declarações e garantias nos contratos empresariais fundamenta-se, em essência, nos princípios estruturantes do direito obrigacional: boa-fé objetiva, função social do contrato, dever de lealdade e cooperação. Essas cláusulas, embora não possuam previsão legal específica, são amplamente reconhecidas pela doutrina e jurisprudência como instrumentos legítimos de alocação de riscos contratuais⁵⁰.

O inadimplemento de garantias contratuais representa uma violação ao conteúdo obrigacional assumido, ainda que não envolva, necessariamente, prestação principal do contrato. O simples fato de a parte declarar algo falso ou omitir informação relevante já configura, em tese, inadimplemento que gera dever de indenizar, mesmo quando não haja cláusula penal específica.

A doutrina majoritária entende que essas cláusulas operam com caráter assecuratório e informacional. Por isso, a omissão ou falsidade de garantias compromete a confiança legítima

⁵⁰ SCHMITT, Marina Machado. op. cit., p. 58.

depositada na negociação. Conforme sustenta Judith Martins-Costa, a boa-fé objetiva atua como padrão de conduta esperado das partes, e sua violação, por si só, acarreta responsabilidade⁵¹.

Nos contratos de M&A, a responsabilidade por garantias assume importância ainda maior diante da complexidade das operações⁵². As partes, geralmente assessoradas por equipes multidisciplinares, negociam cláusulas detalhadas que vinculam o vendedor à veracidade de informações prestadas sobre aspectos jurídicos, contábeis, operacionais e estratégicos. A violação de qualquer dessas declarações é causa potencial de litígio.

Cabe mencionar que a responsabilidade pela inveracidade das garantias pode ser tanto subjetiva quanto objetiva, dependendo da natureza da obrigação assumida⁵³. Quando há estipulação expressa sobre a responsabilidade objetiva, basta demonstrar a falsidade e o dano, independentemente da intenção da parte. Em outros casos, pode ser necessário demonstrar dolo ou culpa, especialmente em contextos de omissão intencional.

4.2. Elementos caracterizadores da responsabilidade civil

A configuração da responsabilidade civil contratual depende da presença de alguns elementos essenciais: a existência de um dano, o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta da parte, e a presença de culpa ou dolo, salvo nos casos de responsabilidade objetiva⁵⁴. Esses pressupostos são comuns tanto na responsabilidade civil contratual quanto extracontratual, sendo adaptados à lógica do inadimplemento negocial.

O dano é o ponto de partida para qualquer análise de responsabilidade. Nas cláusulas de garantias, o dano pode se manifestar como prejuízo patrimonial, perda de expectativa de investimento, custos de contingências não reveladas ou mesmo danos morais em certos casos. A doutrina também tem ampliado o conceito de dano para incluir a perda da chance de realizar negócios com base em informações verdadeiras⁵⁵.

⁵¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: RT, 2009, p. 423.

⁵² GREZZANA, Giacomo. *A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 77.

⁵³ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Método, 2022, p. 311.

⁵⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2021.

O nexo de causalidade exige a demonstração de que o dano decorreu diretamente da violação da garantia. Isso significa que, se determinada declaração se revelar falsa, a parte prejudicada deve provar que a decisão de contratar ou o valor negociado foi influenciado por aquela informação. Essa prova costuma ser complexa e envolve análise documental, testemunhal e, por vezes, pericial.

A culpa ou dolo diz respeito à conduta da parte que prestou a declaração falsa. O dolo, quando comprovado, agrava a responsabilidade e pode gerar não apenas indenização integral, mas também lucros cessantes e cláusulas penais. Já a culpa, entendida como negligência, imprudência ou imperícia, é suficiente para fundamentar a responsabilidade quando não houver cláusula de isenção.

Nos contratos empresariais modernos, é comum a adoção da responsabilidade objetiva, sobretudo quando se trata de declarações de fatos que deveriam estar plenamente sob controle da parte declarante. A responsabilidade objetiva dispensa a prova da culpa, focando exclusivamente no vínculo entre a falsidade da declaração e o prejuízo causado.

4.2.1. Dano

O dano representa o ponto de partida para a configuração da responsabilidade civil⁵⁶. Ele pode ser entendido como a lesão a um interesse juridicamente protegido e pode se apresentar sob diversas formas, como dano material, moral ou mesmo a perda de uma chance. Em contratos empresariais com cláusulas de garantias, o dano costuma ter natureza patrimonial, manifestando-se em prejuízos econômicos diretos, como pagamento de passivos ocultos, perda de valor da empresa adquirida, ou em custos adicionais não previstos.

Além do dano emergente, aquele que efetivamente saiu do patrimônio da vítima, deve-se considerar os lucros cessantes, que correspondem ao que a parte razoavelmente deixou de ganhar em virtude da violação contratual⁵⁷. A jurisprudência tem reconhecido cada vez mais a relevância de indenizações por lucros cessantes nos casos de descumprimento de garantias que impactam projeções financeiras.

⁵⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. op. cit.

Outra modalidade relevante é a perda de uma chance que embora mais difícil de quantificar, essa figura é aplicável quando a inveracidade de uma garantia impede que a parte lesada explore outras oportunidades de negócio ou investimentos⁵⁸. O reconhecimento desse tipo de dano ainda enfrenta resistência, mas está em crescimento, especialmente em decisões arbitrais.

No âmbito extrapatrimonial, há casos específicos em que a violação contratual também pode gerar dano moral, principalmente quando envolve quebra de confiança, violação da reputação empresarial ou exposição indevida a riscos jurídicos. Embora menos comum em contratos entre sociedades, não se pode afastar sua aplicabilidade quando presentes os requisitos.

É importante que o dano seja concreto e comprovável. A responsabilidade civil exige que o prejuízo seja real, atual ou ao menos potencialmente quantificável, sendo afastada a indenização por meras expectativas frustradas que não estejam lastreadas em elementos objetivos.

4.2.2. Nexa causal

O nexa de causalidade é o elo lógico-jurídico entre o ato ilícito e o dano experimentado pela parte prejudicada⁵⁹. Em termos práticos, significa que é necessário comprovar que o dano sofrido decorre da violação da cláusula de declaração e garantia. Sem essa conexão, não se pode imputar responsabilidade à parte declarante. O direito brasileiro adota a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente se considera causa aquela conduta que, em condições normais, era apta a produzir o resultado danoso⁶⁰. Assim, mesmo que existam outras causas concorrentes, será considerada relevante aquela que, com alto grau de probabilidade, teria levado ao dano.

Nos contratos empresariais, a prova do nexa causal pode ser desafiadora. Muitas vezes, os efeitos do descumprimento das garantias se manifestam tardiamente, tornando difícil estabelecer uma linha direta entre a conduta e o dano. Por essa razão, é comum o recurso a auditorias, pareceres técnicos e perícias contábeis para demonstrar essa ligação.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. op. cit.

⁵⁹ EREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

A existência de cláusulas contratuais que estabelecem a responsabilidade objetiva pode atenuar o ônus da prova do nexo causal, mas não o elimina⁶¹. Mesmo nesses casos, a parte prejudicada deve demonstrar que a falsidade ou omissão na garantia influenciou sua decisão negocial ou impactou economicamente a operação.

Por fim, em contextos de arbitragem, a análise do nexo causal costuma ser mais técnica e detalhada, com valorização de provas documentais e depoimentos especializados. Isso confere maior previsibilidade às decisões, mas também exige rigor na produção de provas por parte da parte interessada na indenização.

4.2.3. Culpa ou dolo

A culpa e o dolo são elementos que dizem respeito à conduta do agente responsável pelo dano⁶². A culpa se caracteriza pela inobservância do dever de cuidado exigido pelo ordenamento jurídico, podendo se manifestar sob a forma de negligência, imprudência ou imperícia. Já o dolo implica a intenção de violar o dever contratual, seja para obter vantagem indevida, seja por deslealdade negocial.

Em contratos com cláusulas de declarações e garantias, a presença do dolo é especialmente grave, pois revela que o declarante tinha ciência da falsidade ou omissão e, mesmo assim, induziu a outra parte a celebrar o negócio⁶³. Nesses casos, a responsabilidade civil pode ser agravada, permitindo a cumulação de indenização com cláusulas penais ou até mesmo rescisão contratual. A jurisprudência tem tratado com severidade os casos de dolo contratual, reconhecendo a possibilidade de responsabilização integral do declarante, inclusive com indenização por danos morais ou reputacionais. Além disso, o dolo afasta a aplicação de cláusulas de limitação de responsabilidade, que são consideradas nulas nesses casos.

A culpa, embora de menor gravidade, também enseja responsabilidade civil quando resulta na violação de garantias. A negligência na verificação de informações, a omissão de dados relevantes ou o fornecimento de documentos imprecisos são exemplos recorrentes em contratos empresariais que envolvem auditorias mal conduzidas ou processos internos falhos.

⁶¹ SCHREIBER, Anderson. *Novas Perspectivas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2020.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁶³ SCHMITT, Marina Machado. op. cit., p. 114.

Destaca-se que, mesmo quando não se exige a demonstração de culpa ou dolo (como nos casos de responsabilidade objetiva), a comprovação desses elementos pode influenciar na dosimetria da indenização ou na aplicação de penalidades contratuais mais severas. Dessa forma, o exame da conduta do declarante permanece relevante, ainda que não seja requisito indispensável em todos os casos.

4.3. Modalidades de reparação e indenização

As cláusulas de declarações e garantias, quando descumpridas, ensejam diversas modalidades de reparação, que devem ser analisadas à luz da extensão do dano e das previsões contratuais. A indenização mais comum é a compensatória, que visa colocar a parte lesada na situação patrimonial em que estaria caso a declaração tivesse sido verdadeira⁶⁴. No entanto, essa reparação pode assumir outras formas conforme a natureza da garantia violada e a gravidade da inexecução. Uma das modalidades mais usuais é o ajuste no preço da operação. Quando o descumprimento de uma garantia representa um passivo oculto ou uma falha relevante, é comum que o valor pago pelo adquirente seja revisto. Esse ajuste pode ocorrer por meio de abatimento direto, devolução parcial ou compensação futura. Há também casos em que se recorre a cláusulas de earn-out ou holdback como forma de postergar parte do pagamento até que certos riscos sejam resolvidos.

Outra prática contratual recorrente são os mecanismos de garantia por escrows ou contas vinculadas, onde uma parcela do valor da operação é retida por prazo determinado para garantir o cumprimento de obrigações ou cobrir eventuais indenizações⁶⁵. Tais instrumentos funcionam como colchões de segurança para o adquirente, mas demandam critérios objetivos de liberação e gestão.

Além das indenizações patrimoniais, pode haver também previsão contratual de responsabilidade por lucros cessantes, despesas adicionais ou prejuízos decorrentes de passivos inesperados. A depender do caso, é possível a cumulação de indenizações com cláusulas penais, multas e até mesmo resolução contratual com devolução das participações societárias negociadas.

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁵ PONTES, Evandro Fernandes de. op. cit., p. 88-89.

A jurisprudência, especialmente arbitral, tem consolidado o entendimento de que as partes são livres para pactuar formas específicas de reparação, desde que não contrariem normas de ordem pública ou princípios essenciais do direito contratual. Assim, a variedade de modalidades de indenização reflete a sofisticação dos contratos empresariais e a necessidade de previsibilidade e segurança nas transações complexas.

4.4. Análise comparativa com outras jurisdições

O tratamento jurídico das declarações e garantias varia significativamente entre os sistemas de *common law* e os de *civil law*⁶⁶. Em países como os Estados Unidos e o Reino Unido, essas cláusulas são amplamente utilizadas, com regras específicas sobre responsabilidade e indenização. Nesses contextos, a prática contratual é fortemente marcada pela autonomia privada e pela possibilidade de previsão detalhada de obrigações, exclusões de responsabilidade e mecanismos de reparação⁶⁷.

Nos Estados Unidos, por exemplo, é comum a adoção de cláusulas como *material adverse change*, *disclosure schedules* e *anti-sandbagging*⁶⁸. A primeira permite a revisão do contrato em caso de eventos que alterem substancialmente a situação da empresa. A segunda obriga o vendedor a revelar riscos conhecidos. A terceira impede ou permite a indenização mesmo quando o comprador tinha ciência da inverdade da declaração. Essas ferramentas demonstram um elevado grau de sofisticação e ênfase na liberdade contratual.

Já no sistema brasileiro, de tradição romano-germânica, a interpretação contratual é orientada por princípios como a boa-fé, função social do contrato e equilíbrio entre as partes⁶⁹. Embora a jurisprudência tenha avançado no reconhecimento da eficácia das cláusulas de garantias, ainda há resistência quanto à exclusão de responsabilidade por dolo ou por fatos não revelados que eram conhecidos do declarante.

Na prática comparativa, nota-se que o Brasil tem se aproximado do modelo anglo-saxão, especialmente nos contratos de M&A e *venture capital*, adotando práticas como *escrows*,

⁶⁶ RODRIGUES, Clóvis. *Contratos Internacionais: Direito Comparado e a Autonomia da Vontade*. São Paulo: RT, 2015.

⁶⁷ PONTES, Evandro Fernandes de. op. cit., p. 75-78.

⁶⁸ MEIRELES, João Marcos. *Contratos de Compra e Venda de Ações: Aspectos Jurídicos*. São Paulo: Singular, 2017, p. 93-95

⁶⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 213.

cláusulas de *cap e basket*, e mecanismos de resolução privada de disputas como arbitragem⁷⁰. No entanto, a compatibilidade com os princípios do direito civil ainda impõe limites quanto à renúncia de direitos e à responsabilização objetiva irrestrita.

A análise comparativa demonstra que, apesar das diferenças estruturais entre os sistemas jurídicos, há uma convergência quanto à finalidade das cláusulas de garantias: garantir segurança, reduzir incertezas e proteger expectativas legítimas das partes. O desafio do direito brasileiro é consolidar, com base na doutrina e na jurisprudência, um entendimento que preserve a autonomia contratual sem sacrificar os valores fundamentais do ordenamento⁷¹.

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. *Novas Perspectivas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 187-190.

⁷¹ MUSSA, Vitória Benedetti. op. cit., p. 87.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito investigar a responsabilidade civil decorrente do descumprimento das declarações e garantias nos contratos empresariais, com especial enfoque nas operações de fusões e aquisições e nos investimentos societários em startups e empresas em crescimento. A partir da análise da função e estrutura dessas cláusulas, demonstrou-se que seu papel transcende a simples formalização de informações: elas representam um mecanismo estratégico de alocação de riscos, tutela da confiança e equilíbrio contratual.

Verificou-se que, embora não haja previsão legal expressa para essas cláusulas no ordenamento jurídico brasileiro, sua utilização é plenamente compatível com os princípios contratuais consagrados no Código Civil, tais como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o dever de informar. Esses princípios servem como fundamento para a responsabilização da parte que, ao declarar algo inverídico ou omitir informações relevantes, induz a contraparte a contratar em condições desvantajosas ou perigosas.

A pesquisa demonstrou que a responsabilidade civil, nesse cenário, pode se configurar tanto de forma subjetiva quanto objetiva, a depender da redação contratual, da natureza da declaração e da conduta do declarante. Em casos de dolo ou omissão dolosa, a responsabilização é agravada, podendo ensejar indenizações integrais e até mesmo a resolução do contrato. Já em situações de erro ou negligência, a apuração da culpa é necessária, respeitando os contornos tradicionais da responsabilidade subjetiva. Em ambas as hipóteses, a existência de dano, nexo causal e o descumprimento contratual são elementos imprescindíveis para fundamentar o dever de reparar. No plano prático, observou-se que os contratos empresariais modernos vêm incorporando uma série de mecanismos para mitigar os riscos associados ao descumprimento de garantias, como cláusulas de *cap*, *basket*, *escrow accounts* e *sole remedy*, além da inclusão de cláusulas compromissórias prevendo a arbitragem como meio preferencial de resolução de conflitos. A arbitragem, por sua natureza técnica e confidencial, tem se revelado um foro mais apropriado para esse tipo de litígio, o que, por outro lado, também dificulta a consolidação de jurisprudência pública sobre o tema.

A análise comparativa com ordenamentos de *common law*, como os dos Estados Unidos e Reino Unido, evidenciou um elevado grau de sofisticação contratual, com ampla autonomia das partes para definir obrigações, limites e consequências do descumprimento. Embora o direito

brasileiro, de matriz romano-germânica, seja mais restritivo quanto à renúncia de direitos e à limitação da responsabilidade, nota-se uma tendência de convergência prática, sobretudo nas operações com forte participação de investidores estrangeiros ou grandes escritórios de advocacia corporativa.

A principal contribuição deste trabalho, portanto, reside na constatação de que o instituto da responsabilidade civil continua a desempenhar papel fundamental no equilíbrio das relações contratuais, mesmo em cenários de alta complexidade e sofisticação negocial. As cláusulas de declarações e garantias, longe de serem simples fórmulas padronizadas, representam compromissos jurídicos dotados de eficácia obrigacional, cuja violação deve ensejar a reparação dos danos causados, sob pena de comprometimento da confiança e da integridade do ambiente de negócios.

Conclui-se, assim, que o avanço das cláusulas de garantias no Brasil demanda não apenas a consolidação de práticas contratuais bem estruturadas, mas também um esforço interpretativo dos operadores do direito — juízes, árbitros, advogados e estudiosos — no sentido de compatibilizar a autonomia privada com os princípios fundamentais do direito civil. A construção de um sistema mais previsível, equilibrado e eficiente na alocação de riscos passa, necessariamente, por um olhar atento à responsabilidade civil como instrumento de justiça contratual e promoção da segurança jurídica no mercado.

REFERÊNCIAS

Bibliografia

ALMEIDA, Amador Paes de. **Contratos empresariais: teoria geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BENEDITTI MUSSA, Vitória. **A responsabilidade civil nas declarações e garantias no contrato de investimento em startups**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 de maio de 2025.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 14 de maio de 2025.

BRASIL. Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm. Acesso em: 14 de maio de 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CRUZ, Vinícius dos Santos Neres da. **Limitação de responsabilidade patrimonial dos fundos de investimento de private equity e venture capital**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Graduação em Direito, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/172861>. Acesso em: 14 de maio de 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 7: **Responsabilidade Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – volume 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil: parte general**. Trad. Esp. Caracas: Edersa, 1978.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil – vol. 1. 5. ed.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1917.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado – vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Contratos no novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2004.

MACHADO SCHMITT, Marina. **As cláusulas de declarações e garantias nos contratos de compra e venda de participação societária**. São Paulo: PUC-SP, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso.

OLIVEIRA, Khadja; BEZERRA, Lucas. **A responsabilidade em contratos de investimentos**. São Paulo: **Consultor Jurídico**. Publicado em 30 mai. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-30/opinio-responsabilidadecontratos-investimentos>. Acesso em: 14 de maio de 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo XXIV. Campinas: Bookseller, 2000.

PONTES, Evandro Fernandes de. **Representations & Warranties no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novas funções da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TAPINOS, Daphné. **Princípio da precaução e responsabilidade civil**. Revista de Direito Ambiental, v. 72, p. 47-66, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8. ed. São Paulo: Método, 2021.

TREVISAN, Marco Antonio. **Responsabilidade civil pós-contratual**. In: NERY JUNIOR, Nelson.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2008.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Marcos históricos relevantes da História da Responsabilidade Civil**. Revista dos Tribunais. Ano 100. Junho/2011, Vol. 908. SP: RT, p. 145-169.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **“Concretização dos postulados da dignidade da condição humana e da justiça: vocação contemporânea da responsabilidade civil”**. Revista de Direito Privado - Coord. N. Nery e R. M. Nery - Ed. Revista dos Tribunais – Ano 12 - nº 47 – Jul/set – 2011, pp.121-159.